



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
10040/2022	11437/2022	08/06/2022 09:53:35	08/06/2022 09:53:34

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

264/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PR. MARCOS MANSUR

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APOIO PSICOLÓGICO NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

PROJETO DE LEI Nº / 2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APOIO PSICOLÓGICO NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO AMBITO DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica obrigado à rede pública estadual de educação fundamental e médio disponibilizar serviço de apoio psicológico em todas as unidades escolares para atender às necessidades e prioridades definidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º O apoio psicológico estabelecido no art. 1º desta Lei compreenderá, além de outras competências, o oferecimento de aulas de capacitação com conteúdo que estimule a conscientização, identificação, prevenção à situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino.

§1º - O psicólogo no desempenho de sua função deverá dar atenção especial à identificação de comportamentos antissocial relacionados aos problemas de violência doméstica; assédio escolar, conhecido como bullying; abuso e exploração sexual e uso de drogas.

§2º - O apoio psicológico a que alude o art. 1º desta Lei deverá dar orientação aos pais, familiares ou responsáveis pelos estudantes, sempre que necessário ou sempre que solicitado a fazê-lo.

Art. 3º Para cumprimento desta Lei, o Poder Executivo do Estado do Espírito Santo poderá firmar convênios e/ou acordos de cooperação técnica com Universidades e Faculdades, públicas ou privadas, para a contratação de pessoal técnico.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

Pr. MARCOS MANSUR
Deputado Estadual – PSDB





JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei que submeto à apreciação dos nobres Pares possui o fim de propiciar aos alunos da rede pública de ensino fundamental e ensino médio conteúdo e treinamento para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência intrafamiliar, abuso sexual, assédio escolar, conhecido como bullying e uso de drogas.

Assim, a concepção cerne deste Projeto de Lei é garantir uma assistência psicológica institucional aos estudantes das unidades escolares da rede estadual de educação do Estado do Espírito Santo, porque a escola é o ponto de orientação e instrução que o Poder Público tem com a população de nosso Estado, além de ser o lugar onde acontece a formação do cidadão e sua preparação para ser inserido em sociedade, especialmente as crianças e adolescentes.

Vale lembrar que a Lei Federal nº 13.379/2019 já regulamenta a obrigatoriedade da presença de psicólogos nas escolas de nível básico, se não vejamos:

Lei Federal nº13.379/2019

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, é no ambiente escolar que o menor prepara-se para o convívio social, portanto, é o lugar onde o Poder Público tem que oferecer o melhor serviço público, devendo assegurar o amplo desenvolvimento, sem qualquer tipo de violência ou situação que impeça aperfeiçoamento do conhecimento, de forma que este profissional servirá para assegurar a implementação de ações e políticas públicas concretas e imediatas de pleno desenvolvimento sociais e individual do menor.

O presente projeto de Lei apoia-se no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal que dispõe que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Corroborando com esse sentido, deve-se destacar que a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 prevê que as redes públicas de educação básica devem contar com serviços de psicologia para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

Cumprindo, ainda, ressaltar que a matéria versada na propositura em tela é de competência desta Assembleia Legislativa, haja vista que o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal institui de forma cristalina que compete à União e aos Estados legislarem de forma concorrente sobre assuntos relacionados à educação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.





Processo: 10040/2022 - PL 264/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 8 de junho de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Pr. Marcos Mansur Matrícula





Processo: 10040/2022 - PL 264/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza
Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada
Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existem Normas similares à Proposição apresentada. Lei nº 7.109/2002 e 11.402/2021

Não existem Proposições similares à Proposição apresentada.

Vitória, 9 de junho de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 35889

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 10040/2022 - PL 264/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 10 de junho de 2022.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 201540

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula





Processo: 10040/2022 - PL 264/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Educação e de Finanças.

Vitória, 13 de junho de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 200158

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 10040/2022 - PL 264/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 13 de junho de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 10040/2022 - PL 264/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 13 de junho de 2022.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 201120

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 264/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 264/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a rede pública estadual de ensinos fundamental e médio disponibilizar apoio psicológico em todas as unidades escolares no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica a rede pública estadual de ensinos fundamental e médio, no âmbito do Estado do Espírito Santo obrigada a disponibilizar serviço de apoio psicológico em todas as unidades escolares para atender às necessidades e às prioridades definidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º O serviço de apoio psicológico referido no art. 1º desta Lei compreenderá, além de outras competências, o oferecimento de aulas de capacitação com conteúdo que estimule a conscientização, a identificação e a prevenção à situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino.

§ 1º O psicólogo, no desempenho de sua função, deverá dar atenção especial à identificação de comportamentos antissociais relacionados aos problemas de violência doméstica, ao assédio escolar, conhecido como bullying, ao abuso e à exploração sexual e ao uso de drogas.

§ 2º O serviço de apoio psicológico a que alude o art. 1º desta Lei deverá dar orientação aos pais, aos familiares ou aos responsáveis pelos estudantes, sempre que necessário ou sempre que solicitado a fazê-lo.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 3º Para cumprimento desta Lei, o Poder Executivo do Estado do Espírito Santo poderá firmar convênios e/ou acordos de cooperação técnica com universidades e faculdades, públicas ou privadas, para a contratação de pessoal técnico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

**Pr. MARCOS MANSUR
Deputado Estadual – PSDB**

Em 13 de junho de 2022.

**Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR**

Luciana/Ernesta
ETL nº 349/2022





Processo: 10040/2022 - PL 264/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 264/2022, pelo Sr. Procurador **Julio Cesar Bassini Chamun**, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 22 de junho de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 10040/2022 - PL 264/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 264/2022, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 22 de junho de 2022.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 10040/2022 - PL 264/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 264/2022**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 25 de junho de 2022.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula





PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 264/2022.

Autor (a): Deputado Pr. Marcos Mansur.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apoio psicológico nas escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de dispor sobre a obrigatoriedade de apoio psicológico nas escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 08.06.2022 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 13.06.2022, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição as comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Após registro, certificação da existência de normas similares (Leis Estaduais nsº 7.109/2002 e 11.402/2021) e juntada de estudo de técnica legislativa, foi a matéria distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Com o mesmo objetivo, a Constituição Federal também estabelece que as disposições normativas sobre organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, devem ser objeto de decreto do Presidente da República.





De fato, as disposições normativas relacionadas ao funcionamento e às atribuições de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de decreto do Presidente da República, exceto se implicar em aumento de despesa, hipótese em que devem estar inseridas em lei, cuja iniciativa é reservada àquela autoridade, conforme se depreende da interpretação sistemática dos preceitos contidos nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", combinado com os do artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Por outro lado, constitui entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, que os Estados-membros, em tema de processo legislativo, devem observância à sistemática adotada pela Constituição Federal (Princípio da Simetria), conforme se infere de diversos acórdãos daquele Excelso Pretório, à exemplo dos seguintes:





EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.¹

(grifou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.²

(grifou-se)

¹ ADI 2329 / AL - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 14/04/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

² ADI 2857 / ES - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 30/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





Por seu turno, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em simetria com a Constituição Federal e em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atribui competência privativa ao Governador do Estado para propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo Estadual, bem como para dispor por decreto sobre a referida matéria, quando não implicar em aumento de despesa e nem em criação ou extinção de órgãos públicos, conforme estabelecido nos seus artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI e 91, incisos II e V, alínea "a", *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Também nesse sentido, o Tribunal de Justiça deste Estado – órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais em relação à Constituição Estadual – com fulcro nos dispositivos constitucionais acima transcritos e em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem declarado a inconstitucionalidade formal subjetiva de leis estaduais e municipais, de iniciativa parlamentar, que imponham aos respectivos Poderes Executivos obrigações administrativas, conforme se depreende, dentre outros, dos acórdãos abaixo transcritos:





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 6.640, DE 11 DE ABRIL DE 2001, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO AO ART. 17; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, E ART. 64, INC. I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.640/2001. 1) A Lei Estadual nº 6.640/2001 instituiu o "disque-denúncia" e impôs a órgão do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Segurança Pública, incumbências administrativas, visando operacionalizar tal lei, matérias estas de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado, consoante o estatuído no inciso VI do art. 63, da Carta Estadual. Violação dos princípios constitucionais decorrentes do art. 61, §1º, inciso II, 'b', da CF e artigos 17; 63, parágrafo único, inc. VI e art. 64, inc. I, todos da Constituição Estadual. 2) Incorre em violação ao princípio da autonomia dos poderes a proposição pela Assembleia Legislativa de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual (violação ao caput, do art. 17, da Constituição Estadual).³

(grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras

³ TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade n. 100050001195 - Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA - Data do Julgamento: 16/03/2006.





*da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizados por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da CCJC da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da triplicação dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.⁴*

(grifou-se)

No presente caso, verifica-se que a proposição em apreço dispõe sobre organização da Administração Pública Estadual, bem como sobre atribuições de Secretarias e órgãos vinculados ao Poder Executivo Estadual, mormente, a Secretaria de Estado da Educação (SEDU) e demais órgãos que restariam incumbidos de viabilizar o apoio psicológico nas escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado do Espírito Santo, conforme determinado no projeto de lei.

⁴ TJES ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; DJES 17/07/2012.





Em que pese que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estejam previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal, cabendo assim interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal ⁵, verifica-se também Jurisprudência no sentido de que a iniciativa parlamentar não pode abalar a denominada reserva de administração, criando novas atribuições para os órgãos e servidores do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da mencionada Carta Federal. Nesse sentido, cumpre trazer a colação recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.⁶

⁵ ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

⁶ ADI 5140 / SP - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 11/10/2018 - Órgão Julgador: Pleno.





Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 3.213/2013 DO ESTADO DE RONDÔNIA. MINERAÇÃO E GARIMPAGEM. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XII, DA CF). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRIMAZIA DA UNIÃO PARA FIXAR NORMAS GERAIS (ART. 24, VI, VII E VII, § 1º, 30, I E II, E 225, § 1º, IV, DA CF). EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (ART. 2º, 61, § 1º, II, "E", 84, II E VI, "A", DA CF). COBRANÇA DE TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA (ART. 145, II, DA CF), POR MEIO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (CF/1988, art. 22, XII), em razão do que incorre em inconstitucionalidade a norma estadual que, a pretexto de regulamentar o licenciamento ambiental, impede o exercício de atividade garimpeira por pessoas físicas. 2. A diretriz fixada pelo constituinte, de favorecimento da organização da atividade garimpeira em cooperativas (art. 174, § 3º, da CF), não permite o extremo de limitar a prática de garimpagem apenas aos associados a essas entidades, sob pena de violação à garantia constitucional da liberdade de iniciativa e de livre associação (art. 1º, IV, art. 5º, XX, e art. 170, parágrafo único, da CF). 3. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 4. O licenciamento para exploração de atividade potencialmente danosa, como é o caso da lavra de recursos minerais, insere-se no Poder de Polícia Ambiental, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, II e VI, "a", da CF). 5. A definição do valor cobrado a título de taxa pelo exercício do poder de polícia (art. 145, II, da CF) pode ser estabelecida em sede legislativa, por iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, pois não há falar em iniciativa reservada em matéria tributária (ARE 743480, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado sob o rito da repercussão geral, DJe de 19/11/2013). 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente.⁷

⁷ ADI 5077 / DF - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 25/10/2018 - Órgão Julgador: Pleno.





Projeto nº	Página
Carimbo / Rubrica	

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 7.428/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS. ANISTIA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS A POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES PELA PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos, no que se enquadra a lei de iniciativa parlamentar que concede anistia a infrações administrativas praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública. 2. Ação Direta julgada procedente.⁸

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade.⁹

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.¹⁰

⁸ ADI 4928 / AL - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 11/10/2021 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.

⁹ ADI 3169 / SP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 11/12/2014 - Órgão Julgador: Pleno.

¹⁰ ADI 4211 / SP - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 03/03/2016 - Órgão Julgador: Pleno.





Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. ¹¹

(grifou-se)

Percebe-se, assim, que a proposição caracteriza interferência no funcionamento da Administração Pública Estadual, deixando de observar a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de Secretarias e órgãos do Poder Executivo Estadual, revelando-se, inclusive, contrária ao seu poder de disposição, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, mormente, sobre a Secretaria de Estado da Educação (SEDU) e demais órgãos que restariam incumbidos de viabilizar o apoio psicológico nas escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

De fato, a jurisprudência cotejada registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa, veda que os demais legitimados para o processo legislativo, no âmbito do respectivo ente federativo, proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos ou que lhes cominem novas atribuições.

Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, a propositura atribui novos deveres a órgãos do Estado, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública.

¹¹ ADI 4288 / SP - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 29/06/2020 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.





Com efeito, as atividades dispostas na proposição, por mais singelas que possam parecer, influenciam na atuação e no funcionamento da administração pública, implicam na criação de atribuição nova para órgãos e seus respectivos servidores e, conseqüentemente, infringem o comando constitucional citado.

Em suma, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afrontar as disposições previstas no artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI, combinado com o artigo 91, incisos II e V, alínea "a", da Constituição Estadual.

Inobstante a tese demonstrada, cabe registrar que vigoram, no Estado do Espírito Santo, duas leis com idêntico propósito ao visado pelo projeto em apreço, de iniciativa parlamentar, que, S.M.J., não afasta a inconstitucionalidade formal subjetiva da matéria.

Trata-se das Leis Estaduais nºs. 7.109/2002 e 11.402/2021, cujo teor das ementas são, respectivamente, "*Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa de Tratamento Psicológico, Terapêutico ou Psiquiátrico aos acusados de agressões sexuais em ambiente familiar*" e "*Estabelece, por meio desta Lei (Lei "Jacira da Silva – atenção e proteção"), o atendimento psicológico para crianças, adolescentes e jovens cujas mães foram vítimas de feminicídio, no âmbito do Estado do Espírito Santo*".

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente **PROJETO DE LEI Nº 264/2022**, de autoria do Deputado Pr. Marcos Mansur, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apoio psicológico nas escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 24 de junho de 2022.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto





Processo: 10040/2022 - PL 264/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa ,Gustavo Merçon para opinamento

Vitória, 27 de junho de 2022.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 10040/2022 - PL 264/2022

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 29 de junho de 2022.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

PROCURADORIA MANIFESTAÇÃO DA SETORIAL LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 264/2022

Autor: Deputado Pr. Marcos Mansur

Assunto: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APOIO PSICOLÓGICO NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO AMBITO DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

O Deputado proponente apresentou o referido Projeto de Lei nº 264/2022 com a nobre intenção de obrigar, a rede pública estadual de educação fundamental e médio, a disponibilizar o serviço de apoio psicológico em todas as unidades escolares para atender às necessidades e prioridades definidas pelo Conselho Estadual de Educação. Tal apoio, além de outras competências, irá oferecer aulas de capacitação com conteúdo que estimule a conscientização, identificação, prevenção à situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada para cada ciclo de ensino.

Para tanto, a proposição impõe que o psicólogo, no desempenho de sua função, deverá dar atenção especial à identificação de comportamentos antissocial relacionados aos problemas de violência doméstica; assédio escolar, conhecido como bullying; abuso e exploração sexual e uso de drogas; devendo o apoio convergir, também, para dar orientação aos pais, familiares ou responsáveis pelos estudantes, sempre que necessário ou sempre que solicitado a fazê-lo. Para fins de realização da ordem, o Poder Executivo do Estado do Espírito Santo poderá firmar convênios e/ou acordos de cooperação técnica com Universidades e Faculdades, públicas ou privadas, para a contratação de pessoal técnico. Por fim, a proposição prevê prazo de *vacatio legis* de sessenta dias.

Diante deste diagnóstico fático-jurídico, o Procurador designado emitiu consubstanciado Parecer Técnico/Jurídico (fls. 17 a 27 dos autos eletrônicos) pela ***inconstitucionalidade formal*** do Projeto de Lei nº 264/2022, por considerar que o mesmo é antinômico a ordem prevista no artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, e art. 91, incisos II e V, alínea “a”, da Constituição Estadual, haja vista tratar de matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Em tempo, registramos que o Procurador carregou a sua fundamentação com adequado acervo de jurisprudências e com pertinente legislação.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Ex positis, por me perfilhar ao entendimento da Procuradora designada, opino pelo **ACOLHIMENTO**, do Parecer Técnico/Jurídico pela mesma exarado (fls. 17 a 27 dos presentes autos eletrônicos).

Vitória (ES), 27 de junho de 2022.

Procurador Gustavo Merçon
Coordenador da Setorial Legislativa





Processo: 10040/2022 - PL 264/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho o presente processo com a observância de todos os requisitos previstos no art. 12, V, da LC nº 287/04, bem como art. 16 e art. 6º, "a", ambos do Ato nº 964/18.

Vitória, 29 de junho de 2022.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador - 208337

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310

